



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094561-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados YURI DOS SANTOS GALVAO DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MÔNICA DOS SANTOS COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094561-11.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravado: Yuri dos Santos Galvao da Costa

Foro: Guarujá

Voto nº 21699

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da requerida contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora realizada em cumprimento de sentença incidental. Não acolhimento. 1. Seguro garantia que não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro. Inteligência do artigo 655 do Código de Processo Civil. 2. Valor da apólice que se mostra insuficiente e não é equiparável ao pagamento voluntário. Impossibilidade de afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 520, §2º. 3. A redução do valor da multa não é adequada quando alcançar patamar elevado a partir da desídia do devedor, como no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a r. decisão que, nos autos de ação incidental de cumprimento provisório de sentença que lhe foi ajuizado por Yuri dos Santos Galvao da Costa (menor representado), assim deliberou:

“Vistos. A impugnação de fls. 172/193 deve ser afastada. Diversamente do alegado, a executada foi intimada para se manifestar sobre eventual descumprimento de obrigação de fazer, assim o fez(fl. 54/85) e seu pleito foi indeferido. Assim, já fixado o valor

da execução (fls. 145), já afastando qualquer pretensão de diminuí-lo, foi realizada regular penhora "on line". Eventual agravo de instrumento contra decisão de fls. 145 não foi comunicado ao Juízo e nenhum efeito suspensivo se fez presente para impedir o prosseguimento do feito. Nada de ilícito, portanto, se verifica nos autos. Diante do exposto, rejeito a nova impugnação apresentada (fls. 172/193) e, decorrido prazo para interposição de recurso contra esta decisão e apresentado regular formulário, providencie a Serventia transferência da quantia bloqueada pelo sistema SISBAJUD e, em seguida, expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora. Após, cumpridas as determinações acima, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int".

Inconformada, alega a recorrente que está na iminência de sofrer prejuízo irreparável. Alega que o Juízo *a quo* teria ignorado a garantia do juízo (apólice de seguro apresentada pela executada). Insiste na necessidade de redução das astreintes, argumentando que o valor arbitrado não se mostra razoável, defendendo sua limitação à obrigação principal. Afirma a inaplicabilidade da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC. Requer, por fim, o acolhimento de suas razões recursais.

Sem contraminuta ou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante indica como bem à penhora apólice de seguro garantia, no entanto, o artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que o seguro garantia judicial se equipara a dinheiro para fins de substituição da penhora, "*desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*", não sendo o caso dos autos, pois o débito atualizado perfaz R\$55.270,71, enquanto o valor da apólice é de apenas R\$59.007,78. Logo, não se trata do valor acrescido de 30%.

Ademais, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, a norma legal estabelece a relação de preferência de penhora, listando primeiro lugar o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação financeira, sendo notório que o seguro garantia não se equipara a dinheiro em espécie, ou depósito.

Assim, embora não se negue a idoneidade do seguro para garantia da execução, é certo que não pode ser reconhecido como pagamento voluntário, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO- GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO

VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp n. 1.700.922/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.10.2022, DJe de 05.10.2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, § 1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia. 2. A pretensão do recorrente de

transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável. 3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora. 4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(AgInt no REsp nº 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 26.10.2022).

Irrelevante, outrossim, tratar-se de cumprimento provisório de sentença, uma vez que ele é realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, conforme estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil, apenas condicionando, em seu inciso V, o levantamento de depósito em dinheiro pelo credor à prestação de caução suficiente e idônea, caso houvesse o pagamento voluntário do débito.

De mais a mais, o § 2º, do mesmo dispositivo legal é absolutamente claro ao dispor que:

"A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa."

Assim, o seguro-garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, tendo por escopo apenas garantir futura solvência dessa dívida não sendo apto a afastar as penalidades previstas o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão determinou depósito de valor de multa cominatória. Insurgência da executada sob alegação de que seguro garantia deve ser aceito e que valor da multa é desproporcional. Recusa da garantia pela parte exequente. Apresentação de apólice que condiciona indenização ao trânsito em julgado da decisão condenatória ao pagamento. Cumprimento de sentença definitivo. Apólice desfavorável aos interesses do credor, por criar óbice ao acesso da multa. Execução que se dá sob seus interesses, nos termos do art. 797, do CPC . Multa cominatória que não se mostra desproporcional. Valor atingido em razão da desídia da executada em cumprir obrigação simples. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134801-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Cumprimento de sentença - Impugnação ao cumprimento de sentença antes rejeitada - Subsequente intimação da executada para pagamento do débito - Inconformismo da executada, que alega incompetência absoluta, com necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, de novos cálculos e de consideração do seguro garantia - Rejeição - Questões já analisadas anteriormente, com trânsito em julgado da decisão - Impossibilidade de reanálise das preliminares arguidas nessa sede - Hipótese em que já houve julgamento de mérito - Tese estabelecida no Tema 1011, julgado pelo C. STF, que ratifica a competência da Justiça Comum Estadual quando já houver sido proferida sentença de mérito na fase de conhecimento - Precedente desta C. 9a Câmara de Direito Privado - Seguro garantia referido nos artigos 835, par.2º e 848, par. único, do CPC, que diz respeito à hipótese de penhora para garantia do juízo e não ao pagamento de

dívida reconhecida na fase de conhecimento - Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, deve a executada substituir o seguro garantia anteriormente ofertado pelo pagamento do débito, ante o risco já configurado - Recurso desprovido, prejudicado o interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020777-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como do seguro fiança prestado pela impugnante. Irresignação da parte executada. Descabimento. Seguro garantia prestado em inobservância do disposto no art. 835, § 2º, do CPC. Escopo do seguro que é unicamente garantir futura solvência do devedor e, portanto, não equivale a pagamento voluntário. Multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC devidos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090041-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7a

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024;
Data de Registro: 11/04/2024).

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que recebeu a apólice de seguro em garantia do débito. Inconformismo do exequente. Cabimento. Oferecimento de seguro garantia judicial. Penhora não realizada nos autos. Inexistência de equiparação a pagamento voluntário do débito. Seguro garantia equipara-se a dinheiro apenas para a finalidade de substituição da penhora. Cobertura da apólice de seguro ofertada só se aplica a casos em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou na hipótese de acordo, hipóteses inaplicáveis ao caso dos autos. Decisão reformada. Agravo provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026665-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6a. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020).

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Interlocutória que determinou à agravante depositar o valor devido, sob pena de execução

forçada. Decisão mantida. Seguro garantia não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro. Inteligência do artigo 655 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253989-78.2015.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 03/02/2016).

Quanto às astreintes, verifica-se que, conforme consignado no agravo de instrumento de nº 2319667-25.2024.8.26.0000, bem como no recurso de nº 2031061-68.2025.8.26.0000, a elevação do valor da multa se deu em razão da desídia da ré, situação que não autoriza redução.

Portanto, de rigor a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora